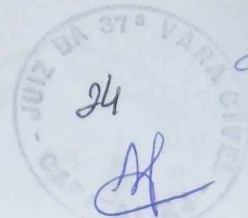




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: **2007.001.219347-4**

Cobrança



27

25

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. 23 foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 18/01/2008 e foi publicado em 18/01/2008, na(s) folha(s) 104.

Proc. 2007.001.219347-4 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X ITAU SEGUROS S A Decisão: Defiro a gratuidade. Designo audiência para o dia 18/04/08, às 14:30 horas. Cite-se, observando-se o art. 277 e parágrafos do C.P.C. e intimando-se pessoalmente as partes para a conciliação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

AL
24843

Pellon



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 37ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 210 B
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2954 e-mail: cap37voiv@tj.rj.gov.br



50/2008/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.219347-4

Ação: Cobrança

Autor: MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA

Réu: ITAU SEGUROS S A

Destinatário: ITAU SEGUROS S A

Endereço: AVENIDA Almirante Barroso, nº 52 - 3.º Andar - CEP: 20031-003 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 16/04/2008 14:30h

Local da Audiência: Cartório da 37ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Ione Pemes, **MANDA** que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Maria Alice Gomes Massoni da Costa - Escrivão - Matr. 01/13815, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

Maria Alice Gomes Massoni da Costa Escrivão - Matr. 01/13815
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



Nesta data faço juntada de
☐ Petição ☐ Mandado ☐ Decisão/Acórdão
☐ Ofício ☒ A.R. ☐ Laudo
☐ Procuração/Substabelecimento ☐ Precatória
Rio, 18/02/2008

100

Analista Judiciário
Mat. 01/29/64

ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

OBJETO DE SERVIÇO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

RA 7 0 7 5 3 1 8 1 5

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

ITAU SEGUROS S A

AVENIDA Almirante Barroso 52, . 3º .Andar

CEP 20.031-003 Centro Rio de Janeiro - RJ

2007.001.219347-4 CITIES

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

C.E.P.

CIDADE

37ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

Av. Erasmo Braga, nº 115 Sala 210-

20026-900 - Rio de Janeiro - RJ

DATA RECEBIMENTO

20/01/08

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Adilson Rocha

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Go

Matr. 8.3

DECLARAÇÃO

UNIDADE DE

2007.219347-4 - A. M. Aparecida S. Barbosa

Maria Alice Gomes Mazon da Costa Escrivão - Matr. 0413819
Assino por ordem do M. J. de Direito

Nesta data faço juntada de
☒ Petição ☐ Mandado ☐ Decisão/Acórdão
☐ Ofício ☐ A.R. ☐ Laudo
☐ Procuração/Substabelecimento ☐ Precatória
Rio, 18/04/2008

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

SITE: www.pellon-associados.com.br

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

LUÍS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA
GUSTAVO SÍCILIANO CANTISANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CESAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO JORGE MACHADO
GLAURA CRISTINA G. DE S. DE C. E SILVA
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE
ALMEIDA
KARINA ZAIA SALMEN SILVA
LEANDRO SÍCILIANO NERI
LUIZ ANTÔNIO PIVATO JUNIOR
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA
EUGÊNIO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL
SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA
RAQUEL RIBEIRO SILVA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ELIANA DE BRITO SILVA
CRISTINA FERRAZ TEMPONI

TERESA GONÇALVES PALADINO
JOÃO PEDRO MOTTA LEAL
LUIZ EDUARDO FERRAZ DE OLIVEIRA ALVES
LUCIANA ANDRÉ LEVY
EDUARDO GOMES MENDES
RODRIGO MATTAR C. ALVES DA SILVA
PAOLA PASSERI MANGELLI MARTINS
DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
LILIANE RONDINELLI DE SA
MARCELO MOURA DA R. VELOSO
MAURO CAMPOS DE PINHO
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
DALIANA NEGRE DOS SANTOS
LUCIANO PIRES DE LIMA
MARCELO AUGUSTO B. DA SILVA
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
MARCIA SHEENY DE ASSIS
IULA OCHSENDORF COSTA MATTOS
RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
BARBARA FERREIRA FALACIO
ÉRICA PEREIRA TOLEDO
CRISTINE GODOY BODSTEIN
TATIANA TAVARES DA SILVA
LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES
DANIELA BATISTA ABRAÇOS
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA

ASSOCIADOS:

ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALESSANDRA CABRAL BROCKS
ALEXANDRE PEREIRA PINTO
ALICE GALVÃO DO RIO APA FOMAGGINI
ANDERSON AIRES BRÊTAS
ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
ARTHUR MARINHO
CARLA PATRICIA ABRAHÃO DE AGUIAR
CECILIA FERREIRA DE CAMARGO
DANIELA SANTOS VALLILO
DANIELE AZEVEDO DA SILVA
DEBORA AUGUSTA PEREIRA NUNES
ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI
FABIANA BUMLAÍ ALVES PINTO
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO
FABIO TEIXEIRA FERNANDES
FELIPE RUBIM SEABRA DE MELLO
FERNANDA DE OLIVEIRA BELLO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
FLAVIA SANTANA DE ALMEIDA
GRACYELLEN LEITE MOREIRA
HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARINS
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
JUNIA MARTINS
KATHIA VIANNA CAMBEIRO
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
LIDIANE FERNANDES MIRANDA
LUCIANA COUTINHO GLORIA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
MARIA GRAZIELA N. STARLING
MARCELA BASTOS DUARTE EIRAS
MARCELO AUGUSTO B. DA SILVA

MARIANA CARDADOR FRANCISCO
MARILIA FERNANDA DE O. CAMPOS
MARCIO ASBAHR MIGLIOLI
MICHELLE DE MELO GIULIANI
MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI
MIRELLA FELICIANO CONEJERO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCKY
RACHEL DE OLIVEIRA N. COSTA
RAFAEL BUZZO DE MATOS
RAFAEL RIBEIRO BRAGA
RAPHAEL SANTOS F. DA ROCHA
REJANE APARECIDA F. CAVALCANTI
RODRIGO CESAR A. DE S. MELGAÇO
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
RODRIGO ZACCHE SCABELLO
ROSTANO INÁCIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA RIBEIRO DINIZ
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO CONTE MARTINS
VIVIANE ANTUNES DE MELO
VIVIANE AREAL
WLADIMIR ROMULO DE S. COSTA
WILSON MORALES CONDE

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIANSISCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ.

Processo n.º 2007.001.219347-4

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 277, 278, 300, 301 e 302 do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

RIO DE JANEIRO
MATRIZ
R. SENADOR
DANTAS, 74
7º ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.031-201

RIO DE JANEIRO
FILIAL
AV. 13 DE MAIO, 33
25º, 26º, 27º, 36º E 37º
ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.231-000
TEL. (21) 3212-6900

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 453
8º E 9º AND.
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7600
FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. N. SRA. DOS
NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ
ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º AND. SL 1110/17
VITÓRIA - BRASIL
CEP 29050-912
TEL. (27) 3357.3500
FAX (27) 3357.3510

BRASÍLIA
SAS Q.3 LT.2 BLC.C
ED. BUSINESS POINT
CJ 1106/08
BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 3321.4200
FAX (61) 3226.9642

RECIFE
AV. LINS PETIT, 320
4º ANDAR SL 401/402
PERNAMBUCO
BRASIL
CEP 50070-230
TEL. (81) 3222.5054
FAX (81) 3222.5081

Pellon & Associados

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular, que seu esposo – **JOSÉ MARIANO DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 12/10/1993.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, formalizou, junto a Ré, o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Diante da comunicação do sinistro acima referido, a Seguradora Ré, efetuou o pagamento da indenização, no valor de Cr\$ 317.077,38, ou seja, o teto máximo indenizável para sinistros com evento morte à época.

Cumpraressaltar que o referido valor equivale à 21,10 salários mínimos da época do pagamento, levando-se em consideração que o salário mínimo vigente à época era de Cr\$ 15.021,00.

Urge a imperiosa necessidade de alertar ao Juízo que a Autora, deliberadamente, altera a verdade dos fatos, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTE

EXTINÇÃO DO FEITO – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido pela Autora na exordial a Ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pela Autora através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual a mesma poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que a Autora jamais requereu a anulação da quitação, muito menos argüiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade.

Pellon & Associados

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, a Autora não formularam pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pela Autora (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude."

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Pellon & Associados

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que, *“se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)”* (RE n.º 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou acerca deste assunto, em recentes decisões, senão vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. Transação havida entre as partes com recebimento pela seguradora de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido da autora. Improcedência do pedido, com a ressalva de que, cabe a Autora, pela via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e, se obtiver êxito promover a cobrança da diferença que apurar. Provimento do recurso.”

(Apelação Cível nº 2002.001.19555, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/03/2003).

“SEGURO – Colisão do veículo segurado pela Ré – Ação objetivando o pagamento da importância segurada, de acordo com o valor constante da apólice – A quitação do sinistro, sem ressalva, dada pela autora, produz o efeito de liberar a Ré da obrigação referente ao pagamento da indenização – Provimento do apelo da seguradora.”

(Apelação Cível nº 2001.001.29167, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. HELENA BEKHOR, j. em 30/04/2002).

Ainda:

“EMBARGOS INFRINGENTES. QUITAÇÃO SEM RESSALVA. Tratando-se de ato jurídico sem mácula de nulidade, somente por vício de vontade pode ser ANULADA quitação dada sem qualquer ressalva.

Hipótese em que a exordial não alega a existência de qualquer desses vícios.